

Acórdão: 25.538/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004379331-38
Impugnação: 40.010160087-40
Impugnante: Indústria Tropical de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda
IE: 003561547.00-89
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação tributária, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em decorrência de aquisições interestaduais de mercadorias promovidas por contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional, destinadas à comercialização e industrialização, em desacordo com o disposto no inciso VII do art. 3º do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS Antecipação e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS por Contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional, a título de antecipação tributária, em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização e industrialização, no período de 01/11/23 a 30/06/24.

Verifica-se que a Contribuinte foi previamente cientificada das inconsistências identificadas por meio do Módulo de Autorregularização do SIARE, sendo-lhe oportunizada a regularização espontânea das pendências, nos termos dos arts. 68 e 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante da ausência de manifestação e da persistência dos indícios de irregularidade, procedeu-se à lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), por meio do qual foi solicitada a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS devido.

Ressalte-se que o valor exigido se refere ao ICMS devido por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre as entradas interestaduais de mercadorias destinadas à industrialização ou comercialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir-se destacar que, nos termos da alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, o ICMS devido por antecipação não se encontra abrangido pelo regime do Simples Nacional.

Com base no levantamento das operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas à comercialização, identificadas mediante Notas Fiscais Eletrônicas regularmente emitidas e autorizadas, relativas a aquisições classificadas sob os CFOPs 6.101 e 6.102, foram apurados os valores de ICMS antecipação devidos no período fiscalizado, dos quais foram deduzidos os montantes efetivamente recolhidos pelo Contribuinte.

Exigem-se o ICMS apurado e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 40/43, limitando-se a peça impugnatória à juntada de planilha de cálculos intitulada “Planilha NF Antecipação”, na qual são relacionados os documentos fiscais emitidos no período de 01/11/23 a 26/06/24, em que a empresa figura como destinatária das mercadorias adquiridas.

A Fiscalização se manifesta às págs. 44/51.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS por Contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional, a título de antecipação tributária, em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual incidente sobre aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização e industrialização, no período de 01/11/23 a 30/06/24.

Verifica-se que o contribuinte foi previamente cientificado das inconsistências identificadas por meio do Módulo de Autorregularização do SIARE, sendo-lhe oportunizada a regularização espontânea das pendências, nos termos dos arts. 68 e 85 do RPTA.

Diante da ausência de manifestação e da persistência dos indícios de irregularidade, procedeu-se à lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), por meio do qual foi solicitada a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS devido.

Ressalte-se que o valor exigido se refere ao ICMS devido por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre entradas de mercadorias destinadas à industrialização ou comercialização.

Cumprir-se destacar que, nos termos da alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, o ICMS devido por antecipação não se encontra abrangido pelo regime do Simples Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base no levantamento das operações de entrada de mercadorias destinadas à comercialização, identificadas mediante Notas Fiscais Eletrônicas regularmente emitidas e autorizadas, relativas a aquisições classificadas sob os CFOPs 6.101 e 6.102, foram apurados os valores de ICMS antecipação devidos no período fiscalizado, dos quais foram deduzidos os montantes efetivamente recolhidos pela Contribuinte.

Exigem-se o ICMS apurado e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

De início, importa ressaltar que a cobrança do ICMS devido a título de antecipação encontra respaldo no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, e § 5º, da Lei Complementar nº 123/06. Confira-se:

LC nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

(...)

No mesmo sentido, a Resolução CGSN nº 140/18, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), prevê em seu art. 5º, inciso XII, alínea “g”:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 5º O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1º, incisos I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C)

(...)

XII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados ou no Distrito Federal sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual e ficará vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

Em consonância com a legislação complementar, o Estado de Minas Gerais instituiu a cobrança do ICMS antecipação devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 6º, § 5º, alínea “f”, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

(...)

Regulamentando a previsão contida na legislação mineira, o RICMS/23 disciplina a matéria, especialmente quanto à incidência e à base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 3º, inciso VII e do art. 12, inciso XII:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23

Art. 3º - A incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias alcança também:

(...)

VII - a aquisição efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, a título de antecipação do imposto;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

XII - na aquisição efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, a que se refere o inciso VII do art. 3º deste regulamento, o valor da operação, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 7º;

(...)

Desse modo, resta prevista na legislação aplicável a obrigatoriedade de recolhimento, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente na entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas à industrialização ou comercialização.

No regime do Simples Nacional, a apuração do imposto ocorre com base na receita bruta auferida, conforme dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, não havendo destaque, no campo próprio do documento fiscal, da base de cálculo e do ICMS relativos à operação própria do contribuinte.

Entretanto, para fins de cálculo da antecipação tributária, nos termos do art. 3º, inciso VII, do RICMS/23, considera-se como imposto relativo à operação interestadual o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual prevista nas Resoluções do Senado Federal nº(s) 22/89 e 13/12 sobre o valor da operação.

Com a finalidade de uniformizar procedimentos e orientar os agentes da área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo dúvidas acerca da forma de cálculo da antecipação do imposto disciplinada no § 14 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 42 do RICMS/02, correspondente ao art. 3º, inciso VII, do RICMS/23, a Instrução Normativa/SUTRI nº 01/16 dispõe, em seus arts. 1º e 2º:

Instrução Normativa/SUTRI nº 01/16

Art. 1º É devida a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional que adquirir, em operação interestadual, mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, quando a alíquota interestadual for menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria neste Estado.

Art. 2º O cálculo da antecipação do imposto deverá observar o seguinte:

I - para fins do disposto no art. 49 do RICMS:

a) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

b) ao valor obtido na forma da alínea "a" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

II - sobre o valor obtido na forma da alínea "b" do inciso I do caput, será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

III - o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma do inciso II do caput e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a alínea "a" antes da exclusão do imposto.

Dessa forma, nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, o destinatário mineiro, contribuinte do ICMS, deverá observar, para fins do cálculo previsto na alínea "a" do inciso I e no inciso III, ambos do art. 2º da Instrução Normativa nº 01/16, as alíquotas previstas no art. 11, inciso II, c/c itens 1 e 3 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/23, em consonância com as Resoluções do Senado Federal nºs 22/89 e 13/12, que disciplinam as alíquotas interestaduais do imposto.

RICMS/23

Art. 11 - As alíquotas do ICMS são as constantes:

(...)

II - da Parte 2 do Anexo I, em relação às operações e prestações interestaduais.

Item 1

Alíquota 4% (quatro por cento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Subitem 1.2 Bens e mercadorias importados do exterior.

1.2.1 A alíquota prevista no subitem 1.2 aplicase também aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, ainda que submetidos a qualquer processo beneficiamento, de montagem, reacondicionamento, transformação, acondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), assim considerado o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

(...)

Item 3

Alíquota 12% (doze por cento)

Subitem 3.1 - Operação ou prestação destinada a contribuinte do imposto localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo.

Assim, tratando-se de entrada de mercadoria de origem estrangeira ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), aplica-se a alíquota interestadual de 4% (quatro por cento). Nas demais hipóteses, aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento).

Ao analisar a planilha apresentada pela Impugnante, a Fiscalização registra que o campo “Aliq. ICMS Interestadual” foi preenchido integralmente com a alíquota de 12% (doze por cento).

Verifica-se, contudo, que diversos documentos fiscais que embasaram o cálculo do ICMS antecipação no presente lançamento consignam destaque de ICMS calculado à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).

A título exemplificativo, a Fiscalização, em sua manifestação, analisa o cálculo relativo à NF-e nº 319.808, emitida em 01/11/23 por contribuinte situado em outra unidade da Federação, na qual a Impugnante figura como destinatária.

Consta do referido documento base de cálculo do ICMS no valor de R\$ 522,67 e imposto destacado de R\$ 20,91, evidenciando a aplicação da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).

Do cotejo entre os cálculos apresentados, verifica-se que a Impugnante adotou, indevidamente, a alíquota interestadual, em desacordo com aquela efetivamente destacada nos documentos fiscais.

A Fiscalização, por sua vez, demonstrou de forma clara e fundamentada a metodologia adotada, observando rigorosamente a legislação aplicável e considerando as alíquotas efetivamente incidentes em cada operação, razão pela qual os cálculos fiscais se mostram consistentes e merecem prevalecer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, a planilha apresentada pela Impugnante não se revela apta a desconstituir o lançamento, porquanto elaborada em desacordo com a legislação tributária aplicável e sem correspondência com os dados constantes dos documentos fiscais que acobertaram as operações.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS/Antecipação e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Dessa forma, o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, sendo que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelaram capazes de elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2026.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

CS/P